



Pesquisa sobre o Currículo do Ensino Religioso no Distrito Federal

Research on the Federal District's Religious Education Curriculum

Vicente Paulo Alves*

Resumo: Brasília foi inaugurada como capital do País e do Distrito Federal (DF) em 21 de abril de 1960. A implementação das suas primeiras escolas públicas e particulares seguiu a Constituição Federal de 1946, que reestabeleceu o regime democrático no país depois do Estado Novo de Getúlio Vargas. Só em 1961 é que aparece a primeira LDB brasileira, fruto das tensões entre as concepções católicas e a ideologia republicana: o Ensino Religioso continuava sendo uma disciplina pertencente aos horários das escolas públicas, sendo de matrícula facultativa e "sem ônus para os poderes públicos", com a exigência de que deveria considerar a confissão religiosa do aluno, dos pais ou responsáveis. Esse cenário influenciou muito a atual situação do ensino religioso no DF, enquanto deu às autoridades eclesiais o poder de realizar a capacitação dos professores e determinar os rumos que deveria seguir a educação religiosa nas escolas públicas e particulares.

Palavras-chave: Ensino Religioso; Educação; História do Ensino Religioso no Distrito Federal.

Abstract: In April 21, 1960, the city of Brasília was inaugurated as Brazil's Capital and the Capital of the Federal District (DF). Its public and private Primary Schools were regulated by the Federal Constitution of 1946, which reestablished a democratic regime after the "Estado Novo" of Getúlio Vargas. Only in 1961, due to the tensions between Catholic concepts of education and the republican ideology, the first Law of Directives and Fundamentals of National Education (LDB) was launched deciding that Religious Education continues to be a part of the public schools' schedule as an optional subject independent of political intervention and orientated toward the religious confession of the student, his or her parents or other persons responsible. These norms have a decisive impact on the present situation of DF's Religious Education by authorizing ecclesiastic entities to train teachers and to define the contents of Religious Education both at public and private schools.

Keywords: Religious Education; education; History of Religious Education in the Federal District.

* Doutor (2003) em Ciência da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo, mestre (1991) em Teologia Dogmática pela Universidade Gregoriana de Roma, coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gerontologia da Universidade Católica de Brasília e Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Ensino Religioso em modalidade virtual da mesma universidade. vicerap@gmail.com.

Introdução

O Distrito Federal (DF) é a Unidade da Federação (UF) que abriga Brasília, capital federal do Brasil, localizado na região Centro-Oeste do país. Segundo o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2011), a população em 2010 era de 2.562.963 habitantes (3.716.996 em sua área metropolitana, que corresponde ao chamado "Entorno de Brasília"), o que torna Brasília a quarta cidade brasileira mais populosa e a maior cidade do mundo construída no século XX. Brasília acolhe pessoas de todos os lugares do Brasil e, para os próximos dez anos, a cidade espera um aumento de mais 400 mil habitantes. Novas moradias, planejadas pelo governo, serão instaladas ao longo dos eixos dos sistemas de transporte para acomodar três milhões de habitantes no futuro. Essa estratégia já está em andamento em regiões como Samambaia e Ceilândia.¹

Brasília se destaca no cenário nacional nas áreas de ensino público, renda per capita, infraestrutura e também nos indicadores sociais básicos, evidenciando estreita vinculação entre a qualidade de vida da população e a qualidade dos serviços públicos prestados. Quem nasce no Distrito Federal tem chances de viver mais do que pessoas nascidas em outros estados do Brasil. A pesquisa Síntese de Indicadores Sociais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2011), revelou que a expectativa de vida do brasileiro aumentou nos últimos dez anos e, hoje, é a maior do País. A mortalidade infantil (antes de completar 1 ano) é de 15 por mil, o analfabetismo em torno de 3,5% e a expectativa de vida é de 75,6 anos, enquanto a média nacional é de 72,8 anos. O crescimento se explica, principalmente, pela redução dos níveis de mortalidade infantil local e pela melhoria da qualidade de vida do brasileiro.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada nos últimos anos, o DF é a única Unidade da Federação em que mais da metade da população passou pelo menos dez anos da vida estudando. Mais de um milhão de pessoas (51,35% da população acima de dez anos de idade) dedicam pelo menos uma década às salas de aula — entre elas, 304 mil (14,24%) estudaram por mais de 15 anos (SEPLAN, 2014). Vale também destacar que 99,3% das residências no Distrito Federal dispõem de energia elétrica; 98,3% são beneficiadas com coleta de lixo; 94,5% têm água encanada; e 88% estão conectadas à rede de esgoto.

A cultura da cidade está espalhada pelas salas de teatro, cinema, exposições de artes, música etc. Seus pontos turísticos e culturais são conhecidos mundialmente por ser obras de um dos maiores arquitetos do mundo, Oscar Niemeyer: o Congresso Nacional, com suas duas cúpulas; a Praça dos Três Poderes e a estátua dos Dois Candangos e o Panteão da Pátria; a imponência de sua Catedral; o Santuário Dom Bosco; o Memorial JK de Brasília etc.

Todos esses dados revelam o pleno êxito do projeto empreendido há mais de 50 anos pelo presidente Juscelino Kubitschek de criar, no coração do Brasil, um polo de desenvolvimento capaz de irradiar benefícios por todo o Centro-Oeste e pelo interior do País, gerando empregos, renda e conhecimento, e contribuindo, do ponto de vista político e administrativo, para o fortalecimento da União.

¹ <http://www.seplan.df.gov.br/o-df-em-numeros/servidores/itemlist/category/81-o-df-em-n%C3%BAmeros.html>, Acesso 31 jan 2014.

O Sistema Educacional do Distrito Federal

O Conselho de Educação do Distrito Federal CEDF, 2013)², por meio de sua Resolução Nº 1/2012, estabeleceu normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da LDB (Lei Nº 9.394/96). Esse Sistema é composto pelas:

- a) instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do DF;
- b) instituições educacionais criadas e mantidas pela iniciativa privada e credenciadas pelo Poder Público;
- c) órgãos de educação do DF.

Além disso, a Resolução do CEDF (2012)³, afirma que "a responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever do Poder Público e direito da iniciativa privada", desde que cumpra as "leis e normas gerais da educação nacional e as normas de ensino do DF, assim como à autorização de funcionamento dos cursos, ao credenciamento das instituições educacionais e à avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público".

Os princípios que fundamentam a educação no DF ressaltam o respeito à individualidade, fundamentado na solidariedade e compromisso com a construção do projeto coletivo de vida; o fortalecimento da unidade nacional, buscando intercâmbios com os Sistemas de Ensino da União e dos estados; a fraternidade humana e a solidariedade nacional e internacional, na colaboração com o desenvolvimento dos estudantes e convivência pacífica e ética entre os homens e as nações; a preservação dos valores mais significativos das tradições brasilienses e nacionais, levando em conta a sua historicidade; a co-participação dos agentes educacionais, família, escola e comunidade, que procuram se envolver na discussão e na definição de prioridades; e, por fim, na singularidade do ser humano, pela qual o sistema de ensino quer contribuir para a efetivação de um sistema de valores éticos livre de quaisquer sectarismos e preconceitos. Aqui estão as bases que permitem falar que o Ensino Religioso é capaz de realizar uma educação que contemple todos esses princípios fundamentais propostos pela CEDF para o DF.

Infelizmente, o modelo revolucionário idealizado por Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro para a nova cidade que saiu da prancheta de Lúcio Costa, de que o sistema educacional de Brasília deveria ser um espelho para todo o Brasil, composto por uma educação gratuita integral, atividades divididas em escola classe e escola parque, parece estar cada vez mais distante. O ensino público está atualmente beneficiando um número pequeno de brasilienses, enquanto as escolas particulares estão crescendo cada vez mais⁴. Segundo essa autora, o DF é a Unidade da Federação que possui o maior percentual de alunos no ensino particular, se compararmos com a população total: dos 2,5 milhões de brasilienses, 13,1% estão na escola particular, fazendo com que esse número seja mais do que o dobro da média nacional: apenas 6,82% dos 190 milhões brasileiros têm que pagar para estudar.

Isso é explicado, por um lado, pela alto poder aquisitivo das famílias e, por outro, pela redução da desigualdade socioeconômica. É preciso notar também que o sistema público vem, pouco a pouco, perdendo credibilidade por falta de investimentos, por

² http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/linkpag/resolu%C3%A7%C3%A3o_01_2012_cedf.pdf, Acesso 26 mar 2014.

³ Ibid.

⁴ H.MADER, *Ensino no Distrito Federal está cada vez mais privado*.

escolas deficitárias e sucateadas, que não atraem pais e estudantes: é comum haver falta de professores, de material e até de merenda. Os alunos das escolas privadas têm tido melhores avaliações no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) do que os alunos das escolas públicas. Basicamente, pais e alunos estão à procura de uma escola que ofereça ensino de qualidade e não apenas a vantagem de ser gratuita.

Com relação à existência ou não de um setor de acompanhamento do Ensino Religioso, podemos dizer que já houve diversas tentativas, ao longo do tempo, de fortalecer o Ensino Religioso com alguma entidade representativa no DF, mas até hoje todas elas foram frustradas por não haver uma liderança capaz de unir as diferentes visões a respeito do assunto, sobretudo porque a Secretaria de Educação sempre foi dominada por um grupo que não quer e até desconhece completamente o que vem determinado no Art. 33 da LDB.

História do Ensino Religioso no Distrito Federal

As origens do Ensino Religioso no DF coincidem com a inauguração da nova capital, Brasília, no dia 21 de abril de 1960, e com a implementação das primeiras escolas públicas e particulares do DF, que eram regidas pela Constituição Federal de 1946, que restabeleceu o regime democrático no país depois do Estado Novo de Getúlio Vargas. A Constituição de 1946 trouxe de volta alguns princípios educacionais que foram suprimidos, pelo Estado Novo do regime varguista, da Constituição "Ditatorial" de 1937, que estavam presentes na Constituição de 1934: o direito à educação para todos (sendo o ensino primário obrigatório); a assistência aos estudantes e a gratuidade do ensino oficial para o primário; apoio aos demais níveis para quem não tivesse meios para pagar. A Constituição de 1946 solicitou que fosse feita uma lei específica de orientação geral para a educação brasileira, o que levaria quinze anos de trabalhos, com amplas discussões, inclusive o Ensino Religioso; ela seria a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Assim, Brasília recém-criada começou a formar sua rede educacional sob a vigência dessa Lei, a LDB de 1961, que trazia no Título XIII, Art. 97, fruto das tensões entre as concepções católicas e a ideologia republicana: o Ensino Religioso continuava sendo uma disciplina pertencente aos horários das escolas públicas, sendo de matrícula facultativa - e aí vem o acréscimo: ele seria realizado "sem ônus para os poderes públicos" e deveria considerar a confissão religiosa do aluno, dos pais ou responsáveis. Há dois parágrafos nesse Artigo, um que fala que não há um número mínimo para formar a turma de Ensino Religioso e o outro que determina que o registro dos professores deve ser feito pela autoridade religiosa respectiva. É provável que esse segundo parágrafo seja o responsável pelo conceito de "credenciamento" que marcará o Ensino Religioso no DF: a Igreja Católica inicialmente, e depois as Igrejas Evangélicas, farão esse registro dos professores, mediante o "credenciamento" dos cursos de formação de professores ofertadas por elas.

Sobre a disputa entre Estado e Igreja, sabemos que foi a partir da instauração da República que o Ensino Religioso passa a ser uma área de conflito explícito, já que a nova ordem determina que o ensino deveria ser leigo e não mais tutelado por nenhuma

tradição religiosa. Esse foi argumento em todas as Constituintes brasileiras republicanas⁵. Essas discussões foram intensas desde a Proclamação da República, em 1889, que separou o Estado da Igreja, uma vez que o regime republicano foi era marcado pelo liberalismo maçônico e pelo positivismo francês. Portanto, originariamente, a afirmação "ensino leigo" foi tomada da concepção francesa de liberdade religiosa, que, alimentada pela Revolução Francesa, sofreu influência do agnosticismo e do historicismo, assumindo a razão um papel preponderante. A interpretação francesa da época tomou como princípio de liberdade religiosa a "neutralidade", refletida tanto no posicionamento do Estado quanto na educação escolar. Essa neutralidade compreendia a ausência de qualquer tipo de informação religiosa.

Enquanto vigiu a LDB de 1961, as duas instituições religiosas reinaram soberanas, sem maiores questionamentos nem mesmo pelas representações minoritárias, e impuseram suas concepções de Ensino Religioso. Mas, com a aprovação da nova LDB de 1996 e a reformulação do Art. 33, a tendência foi de mudanças no cenário. Vendo-se obrigado a baixar uma lei de ajustes à nova LDB, em 1998, o então governador Cristóvam Buarque chancela a Lei Nº 2230/1998, que tinha sido aprovada na Câmara Distrital. Não há novidades porque essa Lei simplesmente repete a obrigatoriedade da oferta por parte do Estado nas escolas públicas da disciplina de Ensino Religioso para o Ensino Fundamental e Médio, mas não fala nada a respeito de formação de professores, nem mesmo sobre um concurso público específico para o professor do Ensino Religioso. Infelizmente, deixou à mercê da Secretaria de Educação do DF a fixação do conteúdo da disciplina, que nunca se interessou pelo assunto ou simplesmente deixou a questão na mão das pessoas que vinham anteriormente determinando um Ensino Religioso ligado a essa ou aquela denominação confessional. A formação docente continuou sendo realizada mediante um "curso de final de semana" que "credenciava" os professores, em vez de exigir que eles tivessem graduação em licenciatura específica na área do Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Teologia.

Assim, a história do Ensino Religioso no DF foi passando por altos e baixos: talvez mais baixos do que altos, pois foi caracterizado por uma falta de interesse das instituições religiosas de se organizarem e apoiar Associações de Professores do Ensino Religioso, Conselhos Distritais do Ensino Religioso, Associações Religiosas, Eventos sobre Ensino Religioso etc. Esperava-se que essas instituições se preocupassem com a formação religiosa dentro da concepção de ser uma área de conhecimento e não como uma "Aula de Religião" ligada a essa ou aquela confissão religiosa. O Ensino Religioso ficava, assim, à mercê de possíveis leis formuladas por políticos na Câmara Distrital, não sendo fruto de uma mobilização das forças religiosas representativas da capital. Aliás, acabava havendo uma grande confusão e briga de interesses por poder: como havia uma maioria de deputados distritais evangélicos e outros católicos, a disputa se polarizava no momento de votação de leis e não se chegava a consensos, ou, quando se chegava, as leis eram verdadeiros "franksteins" que impossibilitavam sua aplicação.

Para ficar nesse campo das leis, que será visto em detalhes no próximo tópico (Legislações), várias delas foram promulgadas, mas não executadas. Um caso típico é o Decreto Nº 26.129, de 19 de agosto de 2005, do governador Joaquim Roriz, que regulamentou a referida Lei Nº 2230, de 1998, do governador Cristóvam Buarque. Além

⁵ UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA, UEA 2, aula 2, p. 20. http://www.catolicavirtual.br/conteudos/pos_graduacao/ensino_religioso/html/uea_02/index.php?s=548de85a81cb8cf22563731a5a9c0fdb, Acesso em: 12 abril 2014 (com login e senha).

de repetir o que já estava na LDB sobre o caráter obrigatório da oferta do Ensino Religioso e matrícula facultativa por parte dos pais ou responsáveis, o decreto acrescenta a normatização de que os conteúdos serão fixados pela Secretaria de Educação, com a colaboração dos professores que já ministram a disciplina e "ouvidas as entidades religiosas e credenciadas".

Esse decreto ficou esquecido e somente três anos depois, em 2008, quase um ano antes do auge do escândalo do chamado "Mensalão do DEM", que depôs o governador José Roberto Arruda, se publica a Portaria Conjunta Nº 01, entre a Secretaria da Educação e da Justiça, SEJUS/SEDF, de 08 de julho de 2008, que institui a Comissão Conjunta Permanente para o Ensino Religioso (CCPER), que terá como função organizar o Ensino Religioso no Distrito Federal. A intenção era boa porque se pretendia por fim ao caos que havia no DF, sobretudo estendendo suas funções também ao Sistema de Medidas Sócio-Educativas e Sistema Penitenciário do DF, na tentativa de freiar a violência praticada por jovens e adolescentes. No entanto, a Comissão foi esvaziada pelas brigas internas e pela falta de infraestrutura para se trabalhar, o que levou a ser dissolvida pelo desgaste natural do tempo e a falta de objetivos comuns. Houve uma tentativa de ressuscitá-la por outra Portaria no final de 2009 (Portaria Nº 61), instituindo uma nova CCPER, dando novas atribuições e substituindo o termo "instrutor" por professor do Ensino Religioso, que deveria ingressar no sistema educacional por meio de concurso público.

Em seu lugar, ou com o apoio da CCPER, aparece em 2009, como liderança no campo do Ensino Religioso, a URI – Iniciativa das Religiões Unidas, uma organização internacional fundada em valores humanos universais e dedicada a promover o diálogo e a ação inter-religiosa, que tentaria fazer alguma coisa em prol do Ensino Religioso no DF. Ela realizou algumas reuniões na tentativa de unir os diferentes segmentos religiosos, inclusive as minorias, em prol de um Ensino Religioso, publicando um manifesto em defesa de um Ensino Religioso e cobrando do "Governo do Distrito Federal quanto sua efetivação no contexto das escolas públicas, pois, ainda voltando no tempo, foi noticiado em vários jornais de grande circulação à época, que em 2009 haveria o oferecimento do Ensino Religioso enquanto área de conhecimento nas escolas públicas do DF. Até agora pelo que se sabe a promessa não se realizou"⁶.

A URI também denunciava que o currículo implantado em 2009 na rede de ensino do DF não contemplou o Ensino Religioso e se perguntava: "ficaria valendo o antigo currículo de 2002 carregado de confessionalismo, privilegiando somente a fé cristã católica?". As Diretrizes Pedagógicas do Distrito Federal organizaram o currículo e suas respectivas matrizes, presentes no Plano Plurianual da Educação para o exercício 2009/2013. Essas Diretrizes substituíram o documento denominado "Currículo da educação básica das escolas públicas do Distrito Federal: Ensino Fundamental e Médio", de 2002, editado pela Secretaria de Educação, que excluía as denominações religiosas minoritárias, como as orientais, indígenas e africanas⁷.

Paralelamente ao URI, um grupo de entusiasmados, mas sem qualquer representatividade, criou sem nenhuma articulação com as instituições religiosas o Conselho de Ensino Religioso do Distrito Federal (CONER - DF), que mantém um blog de notícias que não é atualizado desde 2009. Como é um conselho presente em

⁶ URI - Iniciativa das Religiões Unidas *Manifesto da URI*, p.3; www.gper.com.br/newsletter/6a40d88095cb6did03fe489663d4802a.doc. Acesso em 12 abril 2014.

⁷ A. G. da COSTA NETO, *O Ensino Religioso e as Religiões de Matrizes Africanas no Distrito Federal*.

praticamente todas as UF, devido ao pedido da LDB de que "os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição do ensino religioso" (Lei Nº 9475/97, Art. 33, § 2º), essa iniciativa tenta fazer com que no DF se tenha alguma entidade que consiga dialogar com os "sistemas de ensino" e não simplesmente deixar esse diálogo apenas para as religiões com mais adeptos, que no passado foram aquelas que determinaram o modo como o Ensino Religioso deve ser ministrado. Em 2014, organizaram um Fórum de Discussão, junto com a SUBEB/Secretaria de Educação do Distrito Federal, na tentativa de "Ressignificar as práticas pedagógicas do Ensino Religioso" com o objetivo de "refletir a importância das práticas pedagógicas do Ensino Religioso, a fim de garantir o direito dos/as estudantes terem acesso a esta esfera do conhecimento construído historicamente pela humanidade".

As Legislações do Distrito Federal sobre o Ensino Religioso

É sempre bom lembrar que o DF tem uma característica diferenciada em relação às demais Unidades da Federação (UF): não há municípios e a cidade de Brasília não pode se tornar município. Por isso, compete à Câmara Distrital propor ou aprovar leis relativas à educação pública do Ensino Fundamental e Médio, que normalmente são realizadas pelas Assembleias Legislativas nos estados ou nas Câmaras Municipais nos municípios. Uma vez aprovadas as Leis, compete às Secretarias de Educação a sua implementação dentro dos estados, municípios ou no DF.

Tudo começou com a Constituição Federal de 1988, quando o DF passou a ter direito de eleger seus representantes na Câmara Distrital, que aprovou a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e regulamentou o Ensino Religioso como matéria de oferta obrigatória por parte do Estado, mas de matrícula facultativa por parte dos pais e responsáveis, conforme está na Constituição brasileira de 1988 no Art. 210, § 1º.

Logo após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei Nº 9.394), em 20 de dezembro de 1996, as legislações estaduais procuraram se ajustar à nova Lei e regulamentar os diversos artigos que eram de competência das Assembleias Legislativas, que no DF é a Câmara Distrital.

Como o Art. 33 foi tema de intensos debates logo após a aprovação da LDB, diversas lideranças realizaram uma mobilização nacional de coleta de assinaturas para propor uma Lei de iniciativa popular, que pudesse alterar esse Artigo, o que ocorreu com a promulgação da Lei Nº 9.475/97 em 22 de julho de 1997. Isso fez com que, conseqüentemente, as leis estaduais (e distritais) dessem início às devidas adequações da nova lei a partir daquele ano. Assim, no DF, a primeira legislação a aparecer é a Lei Nº 2230/1998, aprovada na Câmara Distrital e promulgada pelo então governador Cristóvam Buarque; praticamente essa Lei repete o que está no Art. 33 da LDB, ressaltando a obrigatoriedade da oferta por parte do Estado nas escolas públicas da disciplina de Ensino Religioso para o Ensino Fundamental e Médio (que é incorporado), que faz parte da formação e do desenvolvimento cultural dos alunos, vedado todo tipo de proselitismo.

Na mesma Lei, previa-se a fixação do conteúdo a ser realizada pela Secretaria de Educação do DF e que a formação do professor deveria ser realizada pelas instituições religiosas credenciadas para a elaboração de seus conteúdos.

Essa lei exige do(a) professor(a) formação específica e que este docente faça parte do quadro do magistério da rede oficial de ensino, garantindo-lhe os mesmos direitos dos demais professores(as) de outras disciplinas; e, quanto aos critérios de "credenciamento" e formação, afirma que será objeto de parceria com entidades religiosas credenciadas; e

permite à Secretaria da Educação que, "na falta de professores efetivos, fará o recrutamento" de acordo com a legislação.

A impressão que se tem dessa Lei é que ela apenas respondeu à exigência da LDB, mas não foi fruto de uma mobilização cidadã ou de entidades organizadas, simplesmente referendando uma prática de diversos anos que outorgava, às instituições religiosas e não às instituições de ensino superior, a formação dos professores. No DF, o termo "credenciamento de professores", em desuso na maioria dos outros estados, ainda perdura. Talvez seja a razão pela qual se passaram sete longos anos para aparecer o Decreto N° 26.129, de 19 de agosto de 2005, do governador Joaquim Roriz, que regulamentou a referida Lei N° 2230 de 1998. Além de repetir o que já estava na LDB, sobre o caráter obrigatório da oferta pelo Estado do Ensino Religioso e matrícula facultativa por parte dos pais ou responsáveis, o decreto acrescenta a normatização de que os conteúdos serão fixados pela Secretaria de Educação, com a colaboração dos professores que já ministram a disciplina e "ouvidas as entidades religiosas e credenciadas".

Outra novidade do decreto é prever que os professores do Ensino Religioso devem pertencer "ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal", que deveriam atuar "voluntariamente", em profundo contraste com o Art. 33, que já havia banido a antipática expressão "sem ônus para os cofres públicos" ao se referir ao não pagamento dos professores do Ensino Religioso, que foi um dos estopins para a reformulação de todo o Art. 33, que ocorreu na Lei N° 9 .475, de 22-07-1997. Também é uma novidade a entrega à EAPE (Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação), um órgão da Secretaria de Educação, a formação dos professores do Ensino Religioso, cujos critérios formativos deveriam ser definidos "em parceria com as entidades religiosas credenciadas". Ainda mais absurdo é o § 2º, que prevê a "hipótese de não haver professores do Quadro de Pessoal para atender à demanda de alunos, poderão ser convidados voluntários da comunidade, desde que apresentem condições para ministrar Ensino Religioso e cumpram o currículo". Ou seja: o Estado não queria se responsabilizar pela formação das crianças e adolescentes!

Há diversas resoluções do Conselho de Educação do Distrito Federal, mas todas elas respaldando a LDB e o Art. 33 na sua nova redação, e a Lei Orgânica do DF, que também prevê a obrigatoriedade da oferta do Ensino Religioso, mas de matrícula facultativa (Art. 22 e 28 da Resolução N° 2/98; Art. 16 da Resolução N° 1/2003; N° 1/2005; N° 1/2009; Art. 17 da Resolução N° 1/2012). Em 2009, a LDB passou por uma nova redação em seu Art. 61, que trata dos profissionais da educação básica, estendendo também aos docentes do Ensino Religioso que fossem habilitados na carreira magistério além de Licenciatura (Art. 62), porém, seria da competência do sistema de ensino dos Estados a regulamentação e os conteúdos para a disciplina ao Ensino Fundamental.

No DF, em 2008 foi constituída pelo governador José Roberto Arruda uma Comissão Conjunta Permanente para o Ensino Religioso (CCPER), em Portaria Conjunta formada pelas Secretarias de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e a Secretaria de Educação, com a "atribuição de elaborar estudos para subsidiar a implementação de ER no sistema de ensino do DF". Infelizmente, essa Comissão não vingou e a crise se estabeleceu com o impeachment do governador. Já em 2009 houve uma alteração da Comissão e substituiu-se do texto da Portaria anterior o termo "instrutor" para "professor", que deve ingressar através de concurso, regra válida para todos os cargos e empregos públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Nas Diretrizes Pedagógicas da Secretaria da Educação do DF, entre 2009 a 2013 consta a obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas públicas, em observância do reconhecimento da diversidade religiosas: oferta obrigatória por parte do Estado e de matrícula facultativa por parte dos pais ou responsáveis⁸. Dá-se destaque aos Currículos da Educação Básica do Distrito Federal, que estão em vigor desde 2002, em que aparece explicitamente a disciplina do Ensino Religioso. Posteriormente, esses Currículos da Educação Básica foram substituídos pelas Orientações Curriculares em 2009, mas sem enfatizar o Ensino Religioso como área do conhecimento, apenas como uma disciplina obrigatória para a Educação Básica. O mesmo também fizeram as Diretrizes Pedagógicas para o plano plurianual de 2009/2013, publicadas pela Secretaria de Estado do Distrito Federal⁹.

O Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal de 2009 afirma que o Ensino Religioso deve constar como componente curricular dos horários normais das instituições de ensino, que está incluído no que foi denominado de "Parte Diversificada", mas que é de oferta obrigatória (Art. 107). Assim, os componentes curriculares estão constituídos pela "Base Nacional Comum" e pela "Parte Diversificada". Essa última parte contempla: Língua Estrangeira Moderna, Ensino Religioso e projetos interdisciplinares de escolha da instituição educacional.

O Regimento Escolar da Secretaria de Educação do DF de 2009 (p. 61) determina que as avaliações do Ensino Religioso "não serão consideradas para fins de aprovação ou reprovação dos alunos". Esse mesmo Regimento afirma que, embora o Ensino Religioso seja de oferta obrigatória, compete ao Projeto Político Pedagógico determinar a forma "como ele entra dentro da respectiva unidade escolar, após a anuência da comunidade" [sic!]. É uma contradição: como pode o Ensino Religioso estar submetido a um Projeto Pedagógico e à anuência da comunidade, uma vez que, segundo as normas legais, o Estado tem obrigação de oferecer o Ensino Religioso, mas é responsabilidade dos pais e responsáveis matricularem ou não seus filhos nessa disciplina, independente do Projeto Político Pedagógico da Escola?

O Plano Plurianual da Educação do exercício 2009/2013 menciona que "tanto no período diurno como noturno, caso a instituição educacional não tenha aluno(s) optante(s) pelo componente curricular ER, a carga horária a ele destinada deverá ser preenchida por um Projeto Interdisciplinar contido na Proposta Pedagógica". Ora, o Ensino Religioso é um componente curricular, de carga horária normal para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, possuindo carga horária semanal normal e não se pode deixar que um Projeto Interdisciplinar legisle sobre isso, correndo-se o risco de que o diretor da escola, por sua influência e artifícios, pressione os pais e responsáveis para que não matriculem seus filhos no Ensino Religioso, como ocorre com muita frequência no DF. A possibilidade de o Ensino Religioso ser de matrícula facultativa e não a sua oferta, que é obrigatória por parte do Estado, dá a possibilidade aos diretores de usarem isso como artimanha para diminuir custos com professores, confundindo os pais e responsáveis, provocando a sua desistência de matricular os filhos.

Quanto ao Ensino Médio, a matriz curricular coloca o Ensino Religioso na Parte Diversificada; mas o que chama atenção é o campo das observações, quando menciona

⁸ Ibid.

⁹ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (SEDF). *Diretrizes Pedagógicas 2009-2013*. http://issuu.com/luisclaudio/docs/diretrizes_pedagogicas Acesso 30 mar. 2014.

que o Ensino Religioso só será ofertado na 1ª série no período noturno e que "se não têm alunos optantes pelo componente curricular do Ensino Religioso, então haverá 1 hora a mais de Filosofia". Não se menciona porque não é ofertado o Ensino Religioso para a 2ª e 3ª séries do Ensino Médio noturno.

Sabe-se que o Ensino Religioso deve ser ofertado em todos os níveis da educação fundamental, observados os requisitos para a qualificação dos(as) docentes, sempre consultando as religiões existentes atualmente no Brasil, e, não se pode, a qualquer pretexto, excluir as religiões de Matrizes Africanas na formação do currículo¹⁰, ou qualquer outra religião minoritária, sob pena de incidir em crime de responsabilidade todos aqueles servidores públicos responsáveis pela educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios brasileiros.

Infelizmente, verifica-se que a disciplina Ensino Religioso no Distrito Federal, no âmbito das escolas públicas, não está sendo ofertada de forma regular, quer pelo não cumprimento da legislação educacional, quer em razão da ausência de professores(as) devidamente habilitados(as), ou, mesmo, pela inexistência de um currículo que contemple a diversidade religiosa com ausência do proselitismo. Se, por um lado, existe a obrigatoriedade de sua oferta no Ensino Fundamental (Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal), e de igual forma no Ensino Médio, tornou-se comum a sua não aplicabilidade pelos gestores educacionais distritais.¹¹

Formação do Professor do Ensino Religioso no Distrito Federal

A formação dos professores para o Ensino Religioso no DF sempre foi algo problemático e de difícil solução: durante todo o período em que prevaleceu a antiga LDB de 1961 (Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), as igrejas católica e evangélica conseguiram se organizar e exigir que nas escolas públicas e particulares só podiam lecionar essa disciplina os professores que realizassem o curso que os "credenciava". Essa chancela por parte dessas denominações religiosas ficou no imaginário das autoridades religiosas, civis, professores, pais e comunidades, de tal forma que isso ainda perdura, mesmo com a nova LDB de 1996/97, que não menciona em nenhum momento o "credenciamento de professores do Ensino Religioso", mas a sua formação a nível de graduação em cursos específicos para o exercício desse ministério. Em vez de entregar às instituições de ensino superior a responsabilidade (ou ao mesmo tempo, estabelecer uma parceria com elas), as igrejas se viram as únicas responsáveis pela formação do professor, consequentemente excluindo as representações religiosas orientais (Hinduismo, Budismo, Islamismo etc.), afro-brasileiras, indígenas e de outras minorias significativas da população brasileira.

Após a criação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) em 1995, com suas diretrizes e orientações, alguns professores ligados à UnB começaram a se mobilizar para oferecer uma formação alternativa à das instituições "credenciadoras", em cursos livres ou de pós-graduação. O mesmo ocorreu na Universidade Católica de Brasília, que organizou um curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Ensino Religioso com o intuito de atualizar e preparar melhor os professores para trabalharem com o tema: no entanto, a maioria dos docentes que procuram se atualizar nesse curso não é do DF, mas de vários estados do Brasil, por conta da acessibilidade da educação a distância.

¹⁰ A. G. da COSTA NETO, *O Ensino Religioso e as Religiões de Matrizes Africanas no Distrito Federal*.

¹¹ *Ibid.*

Além dessas duas instituições, a Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília (FATEO), iniciada em 1986 como Curso Superior de Teologia, foi credenciada em 2012 pelo MEC para oferecer cursos de graduação na área de Teologia. É provável que, no futuro, possa oferecer cursos de formação de professores para o Ensino Religioso, que não foque somente na questão confessional, mas se abra ao estudo interreligioso. Também há a Faculdade Evangélica (FE), que foi autorizada a oferecer curso de Teologia a partir de 2005 e que poderá futuramente contribuir para a formação docente do Ensino Religioso.

Há encontros, seminários e congressos que abordam a temática diretamente ou indiretamente, mas ainda não se conseguiu uma união entre as diferentes forças que atuam na área e acaba "cada um se virando pra si", sem se estabelecer uma parceria ou concretizar uma realidade já presente em outras Unidades da Federação, que conseguiram, inclusive, estabelecer a obrigação de um curso de licenciatura para a formação dos professores de Ensino Religioso, em Ciências da Religião, Teologia ou Pedagogia com habilitação em Ensino Religioso.

Segundo Renata Mariz¹², a contratação de professor de Ensino Religioso sem seleção pública ocorre em 14 Unidades da Federação, sendo que, no restante das UF, os docentes são concursados, mas nem sempre para ministrar a disciplina, pois há casos de professores de outras disciplinas, como História, que "pegam" as aulas para compor sua carga horária, como ocorre no Distrito Federal. Muitos desses professores acreditam que, por serem licenciados ou ter especialização (*lato sensu*) em História, Filosofia, Sociologia ou até mesmo em Antropologia Cultural, estão habilitados a exercer o papel de professores de Ensino Religioso.

Como não há um material didático pré-determinado e distribuído pelo Ministério da Educação para o Ensino Religioso, como ocorre com as outras disciplinas, os professores acabam "se virando" na busca por material que acreditam ser conveniente, em pesquisas nas bibliotecas das escolas para embasar suas aulas: "Não usamos documentos religiosos, como a Bíblia, para não haver discriminação. Estudamos tópicos mais abrangentes, que tratam da história das religiões, cultura africana"¹³. Percebe-se, por esse depoimento, o despreparo total do professor para assumir uma disciplina para a qual ele não foi preparado para dar aulas: ou seja, o Estado se omite e acredita que, fazendo esse tipo de coisa (ou não fazendo nada), com soluções paliativas, está resolvendo o problema da falta de professores formados na área!

Produção Científica sobre o Ensino Religioso no Distrito Federal

São dignas de nota as seguintes produções científicas no Distrito Federal:

1) COSTA NETO, Antonio Gomes da. Ensino religioso e as religiões matrizes africanas no Distrito Federal. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010, 198 f. Essa dissertação abordou a prática do racismo cultural e institucional em relação às religiões de matrizes africanas, como manifestação da diversidade cultural e religiosidade, com ênfase na disciplina Ensino Religioso, que se constitui em área de conhecimento da base comum, de oferta obrigatória e de matrícula

¹² R.MARIZ, Sem regras nacionais, contratação de professores de ensino religioso segue critérios subjetivos pelo país

¹³ Ibid.

facultativa nos currículos do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas no Distrito Federal.¹⁴

2) TOMAZ, Rozaine Aparecida Fontes. O Ensino Religioso na educação integral: inovação ou repetição? (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Educação. UnB. Brasília, 2012. A dissertação tem a preocupação com os principais aspectos da organização da Pedagogia do Ensino Religioso praticada em escolas de tempo integral em Uberlândia (MG), na tentativa de compreender os processos didático-pedagógicos e de gestão da disciplina, no sentido de contribuir para o debate atual. Pode ocorrer que essa disciplina repita o modelo tradicional excludente e discriminatório, com práticas pedagógicas confessionais. A investigação foi realizada nas escolas estaduais de tempo integral de Uberlândia (MG), as políticas de formação e contratação de docentes, bem como a forma de oferta da disciplina e os componentes complementares: a epistemologia, o perfil docente, o material didático, os conceitos e as formas de avaliação do Ensino Religioso. Também foi avaliada a percepção do aluno quanto à teoria e à prática da disciplina. Tentou-se, com essa dissertação, apresentar reflexões que pudessem colaborar na formação de uma epistemologia do Ensino Religioso, capaz de conceder-lhes autonomia didática, circunscrevendo sua área de atuação como específica.

3) PASSOS, Rita Estefânia Luz dos. Teologia Ensino Religioso no contexto escolar: educação em valores. (Dissertação de Mestrado Profissional). Escola Superior de Teologia. São Leopoldo, 2009. A dissertação apresentou um panorama da história do Ensino Religioso no Brasil a partir de uma pesquisa bibliográfica e nos documentos da Secretaria Regional de Educação do Guará II, Distrito Federal, os quais abordam especificamente o Ensino Religioso com os estudantes e alunas do Ensino Fundamental das últimas séries. Retrata o Ensino Religioso na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), identificando na análise a necessidade da execução do Artigo 33 da nova LDBEN na prática do Ensino Religioso, procurando trabalhar os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) do Ensino Religioso, considerando em seu exercício o respeito à diversidade cultural existente na sala de aula, o desenvolvimento humano e a formação de valores no indivíduo. Aborda a definição de valores e o modo como estes podem ser tratados na disciplina de Ensino Religioso no contexto escolar, tendo como base os quatro pilares da Educação apresentados no relatório da UNESCO. O estudo conclui que a educação em valores deve estar presente, de forma efetiva, no respectivo componente curricular.

Considerações Finais

Sempre houve, por parte de um pequeno grupo de professores universitários no estado de São Paulo e recentemente no Distrito Federal, um debate a respeito da laicidade do Estado brasileiro. No entanto, os argumentos e a fundamentação teórica desses professores é muito fraca e seus argumentos são fáceis de ser derrubados, uma vez que eles tentam encontrar no Art. 19 da Constituição de 1988 a definição de que o Brasil é um país laico. Na verdade, o referido Artigo não menciona a palavra "laico", mas (*in verbis*) que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento

¹⁴ http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7083/1/2010_AntonioGomesdaCostaNeto.pdf - Grupo de Pesquisa em Educação e Políticas Públicas: Gênero, Raça/Etnia e Juventude - GERAJU do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Brasília – UnB

ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Assim, o Art. 19 vai muito além de uma definição de Estado laico, pois se refere a "cultos religiosos", enquanto lhe dá apoio ("subvencioná-los"), e observa que o Estado não pode "embaraçar-lhes o funcionamento", ou seja, também não pode proibir ou dificultar a sua realização. A independência entre Estado e religião é uma conquista da democracia e também dos militantes religiosos, que sempre viram na dependência uma relação espúria que trouxe problemas para ambos ao longo da história. Note-se que o Artigo prevê uma ressalva: quando houver colaboração de interesse público, na forma da lei.

Esses grupos que querem apoiar unicamente no Art. 19 se esquecem de que o Art. 5º, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, item VI, afirma que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Se por um lado o Estado é laico, por outro lado ele não é ateu ou perseguidor da religião! O equilíbrio entre essas duas realidades é o que compõe o Estado brasileiro.

No ano 2010, um grupo de professores ligados à Universidade de Brasília que nunca se aproximou da temática do Ensino Religioso apresentou uma pretensa pesquisa sobre os livros didáticos utilizados nas escolas públicas do Brasil, na tentativa de acusar as escolas de proselitismo, racismo, preconceito e discriminação contra as minorias étnicas, religiosas e de opção sexual. No entanto, além de problemas sérios de metodologia, a pesquisa omitiu a origem do seu financiamento (declaração de conflito de interesses), que a levava a ter um viés direcionado a tumultuar a opinião pública, na clara tentativa de banir o Ensino Religioso no país¹⁵. Como não eram pesquisadores com conhecimento e formação na área das Ciências da Religião, apenas na área de Ciências Sociais e Humanas, não puderam avançar muito em sua fundamentação teórica e apresentaram apenas polêmicas que rapidamente foram encampadas pela grande mídia (também devido a uma boa articulação de assessores dos pesquisadores na imprensa), sem maiores debates.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei N° 9394/96)*. Brasília: Senado, 1996.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei N° 9475/97)*. Brasília: Senado, 1997.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. *Resoluções N°s 2/98, 1/2003, 1/2005, 1/2009 e 1/2012*. Brasília: CEDF, 1998, 2003, 2005, 2009 e 2012. http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/linkpag/resolu%C3%A7%C3%A3o_01_2012_cedf.pdf

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (CODEPLAN). *Produto Interno Bruto do Distrito Federal*. 2011. http://www.codeplan.df.gov.br/imagens/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/Contas_Regionais/pib_df_2011.pdf

¹⁵ S.A.JUNQUEIRA, *Editorial do GPER analisa pesquisa sobre livro didático de ER*, <http://www.fonaper.com.br/noticia.php?id=966>. Acesso em: 29 jan. 2014.

COSTA NETO, Antonio Gomes da. *O Ensino Religioso e as Religiões de Matrizes Africanas no Distrito Federal* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Educação. UnB. Brasília, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE), 2014. *Previsão climática*. <http://clima.cptec.inpe.br/>

JUNQUEIRA, S. A. *Editorial do GPER analisa pesquisa sobre livro didático de ER*. Florianópolis: FONAPER, 2010.

MADER, H. *Ensino no Distrito Federal está cada vez mais privado, diz Censo do IBGE*. Correio Braziliense. Publicação: 04/12/2011. http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/12/04/interna_cidadesdf,281340/ensino-no-distrito-federal-esta-cada-vez-mais-privado-diz-censo-do-ibge.shtml

MARIZ, R. Sem regras nacionais, contratação de professores de ensino religioso segue critérios subjetivos pelo país. In. *Correio Braziliense*. Publicação: 13/07/2009. http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2009/07/13/interna_brasil,125873/index.shtml

PASSOS, Rita Estefânia Luz dos. *Teologia Ensino Religioso no contexto escolar: educação em valores*. (Dissertação de Mestrado Profissional). Escola Superior de Teologia. São Leopoldo, 2009.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (SEPLAN). *O DF em números*. <http://www.seplan.df.gov.br/o-df-em-numeros/servidores/itemlist/category/81-o-df-em-n%C3%BAmeros.html>

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (SEDF). *Diretrizes Pedagógicas 2009-2013*. <http://issuu.com/luisclaudio/docs/diretrizespedagogicas>

TOMAZ, R. *O Ensino Religioso na educação integral: inovação ou repetição?* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Educação. UnB. Brasília, 2012.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. Centro Católica Virtual/Educação a Distância. Curso de pós-graduação *lato sensu* em Ensino Religioso. *UEA 2 – Metodologia do Ensino no Brasil*. http://www.catolicavirtual.br/conteudos/_pos_graduacao/ensino_religioso/html/uea_02/index.php?s=548de85a81cb8cf22563731a5a9c0fdb

URI - Iniciativa das Religiões Unidas *Manifesto da URI – CC Brasília sobre o Ensino Religioso no sistema público de ensino*. www.gper.com.br/newsletter/6a40d88095cb6d1d03fe489663d4802a.doc

Recebido 27/06/2015

Aprovado: 26/07/2015